



CÂMARA LEGISLATIVA DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.710.897/0001-00

PARECER

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E AGRICULTORES URBANOS E REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

Consulta-nos a Câmara Municipal de Guanhães acerca do Projeto de Lei n. 81/2013.

É o relatório, em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que visa à celebração de Convênio com a Associação dos agricultores familiares e agricultores urbanos e região, além de abrir Créditos Especiais às dotações vigentes no valor de R\$50.000,00(Cinquenta mil reais) para acobertar despesas de Apoio à Associação.

A Associação dos Agricultores, também designada pela sigla ASGROFAG, é uma entidade civil com personalidade jurídica própria e que foi reconhecida e declarada como Entidade de Utilidade Pública Municipal, através da Lei Municipal nº. 2.372, de 17 de março de 2010.

O Poder Executivo para que possa acobertar despesas de Apoio à Associação de Agricultores precisa celebrar Convênio com a mesma. Só assim poderá fazer transferência de recursos para a referida Associação.

A matéria ora apresentada para a abertura de crédito adicional especial tem seu escopo no inciso § 1º do art. 43 da Lei 4320 de 1964, cito:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que visa à celebração de Convênio com a Associação dos agricultores familiares e agricultores urbanos e região, além de abrir Créditos Especiais às dotações vigentes no valor de R\$50.000,00(Cinquenta mil reais) para acobertar despesas de Apoio à Associação.

(Handwritten signature)



CÂMARA LEGISLATIVA DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.710.897/0001-00

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

CONCLUSÃO

Assim, o Projeto de Lei em comento poderá tramitar regularmente na Casa Legislativa, pois cumpre os ritos de formalidade quanto à propositura, bem como cumpre com o que apresta o art. 43 da Lei nº. 4.320/64 para a abertura do referido crédito.

É o nosso parecer.

Guanhães, 03 de dezembro de 2013.

Flaviano de Pinho Matos
Flaviano de Pinho Matos
Procurador-Geral
OAB/MG 29236

Lidiane M. V. de Pinho
Lidiane M. V. de Pinho
Procuradora Geral Adjunta
OAB/MG 117.257

CONCLUSÃO